

# **TERCEIRIZAÇÃO E ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL**

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

## **CONTROVÉRSIA – MARCO LEGAL**

### Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 1º ► Terceirização substitutiva de servidores/empregados públicos.

## **LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL**

### **LRF**

Art. 19, inciso III: DP total município = 60% da RCL

Art. 20, inciso III: DP prefeitura = 54% DP câmara = 6%

Art. 22, § único: DP limite prudencial (95% do teto)

Art. 23: DP limite total (100% do teto)

Art. 59, § 1º, inciso II: DP limite de alerta (90% do teto)

### **LIMITES/PROVIDÊNCIAS**

<b>LIMITE</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>CM</b>	<b>PM</b>	<b>PROVIDÊNCIA</b>
ALERTA	90%	5,4%	48,6%	NENHUMA
PRUDENCIAL	95%	5,7%	51,3%	CONTENÇÃO
TOTAL	100%	6%	54%	REDUÇÃO

### **MEDIDAS DE CONTENÇÃO**

VEDAÇÕES (LRF, art. 22, § único)

➤ Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

➤ Criação de cargo, emprego ou função.

➤ Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

➤ Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

➤ Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### **MEDIDAS DE REDUÇÃO**

PROVIDÊNCIAS (LRF, art. 23; CF, art. 169)

- Redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.
- Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
- Exoneração dos servidores não estáveis.
- Exoneração dos servidores estáveis.
- Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

### **SANÇÕES**

VEDAÇÕES (LRF, art. 23, § 3º)

- Receber transferências voluntárias (impedimento de obtenção de certidão liberatória do Tribunal de Contas).
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

## **TERCEIRIZAÇÃO OU EXECUÇÃO INDIRETA – DEFINIÇÃO**

**Lei 8.666/1993** (art. 6º)

Execução direta ► A que é feita pelos órgãos e entidades da administração, pelos próprios meios.

Execução indireta ► A que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

Empreitada por preço global ► Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

Empreitada por preço unitário ► Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Tarefa ► Quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Empreitada integral ► Quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

**TERCEIRIZAÇÃO – CONFIGURAÇÕES TÍPICAS**

Contrato: →  
Benefício: →→

CONFIGURAÇÃO	EXEMPLO
	Contratação de serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.
	Contratação de pessoa jurídica sem fins lucrativos para prestação de serviços de saúde, assistência social e educação.

**TERCEIRO SETOR – CONCEITO – CONFUSÃO TERMINOLÓGICA**

**Marcos legais**

- Lei 4.320/1964 – arts. 16 e 17 – subvenção social
- Lei 9.637/1998 – organização social (OS) – contrato de gestão
- Lei 9.790/1999 – organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) – termo de parceria
- Lei 13.019/2014 – organização da sociedade civil (OSC) – termo de colaboração – termo de fomento

**Conceito de terceiro setor**

Eduardo Marcondes Filinto da Silva e Marianne Thamm de Aguiar (Terceiro Setor – Buscando uma Conceituação):

Terceiro Setor é a denominação mais recente, e ainda pouco utilizada. Para identificar a existência deste Terceiro Setor faz-se necessário esclarecer que aqueles que utilizam este termo consideram o Estado como o Primeiro Setor e o Mercado como o Segundo, sendo o Terceiro Setor aquele que apresenta características de ambos.  
Portanto, genericamente, o Terceiro Setor é visto como derivado de uma conjugação entre as finalidades do Primeiro Setor e a metodologia do Segundo, ou seja, composto por organizações que visam a benefícios coletivos (embora não sejam integrantes do governo) e de natureza privada (embora não objetivem auferir lucros).  
(...)

Uma tentativa de definição para o conjunto do Terceiro Setor é apresentada por Salamon e Anheier (1997), sendo a mais amplamente utilizada e aceita, e denominada estrutural/operacional. Segundo essa definição, as organizações que fazem parte deste setor apresentam, as cinco seguintes características:

1.) Estruturadas: possuem certo nível de formalização de regras e procedimentos, ou algum grau de organização permanente. São, portanto, excluídas as organizações sociais que não apresentem uma estrutura interna formal.

2.) Privadas: estas organizações não têm nenhuma relação institucional com governos, embora possam dele receber recursos.

3.) Não distribuidoras de lucros: nenhum lucro gerado pode ser distribuído entre seus proprietários ou dirigentes. Portanto, o que distingue essas organizações não é o fato de não possuírem "fins lucrativos", e sim, o destino que é dado a estes, quando existem. Eles devem ser dirigidos à realização da missão da instituição.

4.) Autônomas: possuem os meios para controlar sua própria gestão, não sendo controladas por entidades externas.

5.) Voluntárias: envolvem um grau significativo de participação voluntária (trabalho não-remunerado). A participação de voluntários pode variar entre organizações e de acordo com a natureza da atividade por ela desenvolvida.

### **Marcelo Marchine Ferreira e Cristina Hillen Marchine Ferreira (Terceiro Setor: Um Conceito em Construção, Uma Realidade em Movimento):**

No caso brasileiro, a questão conceitual também se apresenta confusa devido ao fato de existirem inúmeras denominações que são utilizadas para identificar as organizações que fazem parte do terceiro setor. Organizações não governamentais (ONGS), organizações da sociedade civil (OSC'S), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP'S) e organizações sem fins lucrativos (OSFL'S) são algumas das mais correntes, porém muitas outras com uso pouco abrangente, podem ser observadas tais como: organizações filantrópicas, organizações caridosas, organizações sociais, organizações associativas, dentre outras.

Aliado a essa diversidade de denominações que por si só já é motivo causador de confusão, ainda há a questão dos contextos diferentes em que são utilizadas e dos significados diversos que assumem. Nesse sentido, Landim (1993) argumenta que política, social e economicamente, o Terceiro Setor brasileiro é fragmentado e heterogêneo. O grande número de organizações é extremamente variado, notadamente com relação aos papéis que desempenham na sociedade brasileira.

### **Entidades do terceiro setor – confusão terminológica**

Entidade filantrópica – CF, art. 199, § 1º

Entidade sem fim lucrativo – CF, art. 199, § 1º

Entidade beneficente – CF, art. 204, inciso I

Entidade de assistência social – CF, art. 204, inciso I

Entidade não governamental – CF, art. 227, § 1º

Organização da sociedade civil de interesse público – Lei 9.790/1999

Organização social – Lei 9.637/1998

Organização da sociedade civil – Lei 13.019/2014

## **TERCEIRIZAÇÃO – ANÁLISE DE VIABILIDADE**

A decisão de terceirizar deve ser ponderada à luz das seguintes variáveis:

Natureza da atividade	Atividade-meio Atividade-fim
Duração da atividade	Atividade temporária Atividade precária Atividade permanente
Custeio da atividade	Recursos próprios Recursos externos
Importância da atividade	Atividade auxiliar Atividade essencial
Pessoalidade na execução da atividade	Terceirização de mão-de-obra Terceirização de serviços
Substitutividade de servidor público	Terceirização substitutiva Terceirização não substitutiva
Autonomia na execução da atividade	Atividade subordinada Atividade autônoma
Local de execução da atividade	Instalações públicas Instalações privadas ou da terceirizada
Qualificação do executor da atividade	Pessoa física Pessoa jurídica
Previsão legal de execução indireta	Terceirização admitida Terceirização recomendada Terceirização proibida

## **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

### **Importância da distinção**

LRF, art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de **terceirização de mão-de-obra** que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 1º ► Terceirização de mão-de-obra

### **Terceirização de mão-de-obra**

- Os empregados da contratada (prestadora de trabalho) subordinam-se à contratante (tomadora de trabalho).
- Os empregados da contratada podem realizar qualquer atividade da contratante (meio ou fim), podendo, até, substituir e/ou auxiliar empregados desta.
- Os empregados da contratada recebem a mesma remuneração dos empregados da contratante.
- Ocorrência de pessoalidade, isto é, o serviço deve ser realizado sempre pela mesma pessoa, que não pode delegar ou transferir a execução de suas tarefas.

➤ Exemplo: Lei 6019/1974, que dispõe sobre a prestação de trabalho temporário destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

### **Terceirização de serviços**

➤ Os empregados da contratada (prestadora de serviço) não se subordinam à contratante (tomadora de serviço).

➤ Os empregados da contratada executam atividades-meio e/ou de natureza precária da contratante.

➤ Não existe qualquer vinculação entre as remunerações dos empregados da contratada e dos empregados da contratante.

➤ Inocorrência de pessoalidade; a contratada pode alocar qualquer empregado seu no posto da contratante.

➤ Exemplo: Decreto 2271/1997 (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações).

### **AUTONOMIA E SUBORDINAÇÃO**

Amauri Mascaro Nascimento. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 264/265:

Trabalhador autônomo, como vimos, é aquele que não transfere para terceiro o poder de organização da sua atividade. Assim, auto-organizando-se, não se submete ao poder de controle e ao poder disciplinar de outrem.

O autônomo exerce atividade econômico-social por sua iniciativa, sua conveniência ou os imperativos das circunstâncias, de acordo com o modo de trabalho que julga adequado aos fins a que se propõe.

Autônomo é o médico no seu consultório, o dentista na mesma situação, o vendedor, qualquer profissional não-subordinado.

O contratado é "autônomo" quando não presta serviço subordinado, mas o executa na forma (tempo e modo) que julgar mais apropriada.

### **CONTINUIDADE E PRECARIIDADE**

Pode ser terceirizada a ação, serviço ou programa que apresentar a característica da precariedade, entendendo-se como tal a atividade:

➤ Temporária, com período de duração pré-determinado.

➤ Instituída e/ou custeada, total ou parcialmente, por outro ente federativo, deixando o município, pois, à mercê de ingerências e decisões externas –

exemplo: execução de convênios firmados com o Estado do Paraná e/ou a União Federal.

➤ Instituída e/ou custeada pelo município, porém, dedicada a atender projeto político pessoal do governante, sofrendo, pois, o risco de ser abolida pelo próximo governo municipal.

Ou seja, a atividade será precária quando trazer em seu bojo uma incerteza quanto à permanência e continuidade ao longo do tempo.

Nesse caso, é – ou pode ser – transitória a necessidade de pessoal. Indubitavelmente, a terceirização apresenta-se como a melhor solução gerencial para o cumprimento de tarefas passageiras, pois, ao seu cabo, os profissionais que a executaram poderão ser dispensados, sem onerar permanentemente o erário, como sucederia com a admissão de servidores efetivos.

A circunstância de as atividades poderem ser executadas por servidores públicos municipais não representa, por si só, impedimento à contratação de serviços de terceiros.

Entendimento nesse sentido acabaria com qualquer possibilidade de terceirização de serviços, pois, na prática, qualquer tarefa “pode” ser executada por servidor público.

Estaria a prefeitura, por exemplo, impedida de transferir a execução de inúmeras atividades que, pacificamente, são admitidas como “terceirizáveis”, tais como construção de obra pública, prestação de serviços de conservação, limpeza, copeiragem e vigilância (Súmula 331/TST), limpeza urbana e coleta de lixo, prestação de serviços de transporte escolar, etc.

A execução direta – através de servidores públicos – nem sempre se mostra adequada para o cumprimento de uma ação administrativa. A prefeitura “poderia”, por exemplo, realizar concurso público para a contratação de profissionais – pedreiros, eletricitas, carpinteiros, engenheiros, arquitetos, etc. – destinados à construção de uma obra pública. Teria, obviamente, de também fazer licitação para a aquisição dos materiais de construção necessários. Todavia, o que fazer com os servidores após o término da obra?

Mesmíssima situação é enfrentada pela prefeitura no caso de execução de convênios firmados anualmente com a SEED para o fornecimento de transporte aos alunos da rede estadual de ensino que residem na zona rural. “Poderia” a prefeitura abrir concurso público para a contratação de motoristas e, adicionalmente, fazer licitação para a aquisição de mais ônibus escolares. Entretanto, o que fazer com os motoristas – e respectivos veículos – caso a SEED rescindisse ou não renovasse o convênio e passasse ela própria a transportar os alunos das escolas estaduais?



Nos dois casos, a administração "poderia" executar as tarefas através de servidores efetivos, selecionados através de concurso público, todavia, não o faz por um motivo bastante simples: inconveniência. Na verdade, seria uma rematada bobagem a prefeitura adotar uma solução de tal jaez, pois as necessidades fugazes (obras públicas, execução de convênios, etc.) devem ser atacadas com medidas igualmente transitórias, cabendo ao administrador, então, dentre as diversas vias oferecidas pelo ordenamento jurídico, eleger aquela que implique o menor comprometimento do erário.

Em resumo, o risco de descontinuidade – por questões domésticas e/ou alienígenas – determina a opção administrativa pela terceirização em prejuízo de sua execução direta, via servidores efetivos ocupantes de cargos públicos.

Dessa forma, as atividades avessas à terceirização são exclusivamente aquelas que "devem" ser exercidas por servidores públicos, isto é, as tarefas de natureza essencial e permanente.

Tal exegese é a única que se compatibiliza com os princípios da eficiência e da economicidade – Constituição Federal, art. 37, "caput" e art. 70, "caput".

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 420):

Discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

Portanto, para a execução de atividades precárias a terceirização apresenta-se como a solução mais apropriada.

### **Jurisprudência do TCE/PR**

#### **ACÓRDÃO Nº 253/09 – Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 357938/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Executivo municipal. Admissão na área de saúde e assistência social destinada a execução de programas federais de natureza contínua. Provimento de cargos por concurso.

#### **RELATÓRIO**

O Prefeito do Município de Diamante d'Oeste reitera consulta já feita a esta Casa, na qual requer orientações sobre contratação de pessoal em face de programas federais de saúde, assistência social e aldeias indígenas.

(...)

#### **VOTO**

(...)

Na prática, não se pode presumir que todos os programas apresentam natureza perene, porque não é o que ocorre. Em muitos casos, a exigência de concurso seria descabida, considerando-se que há um prazo para a execução do programa

ou que ele termina por extinguir-se o objeto. Então, muitos dos contratados não poderiam ser aproveitados, o que se revelaria uma medida antieconômica, já que o ente municipal teria que arcar com servidores sem função. Da mesma sorte, em áreas de programas de ação descentralizada, não há como prevalecer a regra do concurso. Esta, a orientação já firmada por esta Casa. Lembrando que agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitam-se à seleção pública por expressa disposição, constante da EC 51/06.

## **ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM**

Critério muito utilizado no direito do trabalho, que examina a natureza da tarefa e sua relação com a ocupação principal da empresa.

Nesse caso, a terceirização somente é admissível para a execução de serviços auxiliares e de apoio, ditos "atividades-meio", que, na administração pública, são "as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade" (Decreto 2.271/1997, art. 1º, "caput").

## **PREVISÃO LEGAL DE EXECUÇÃO INDIRETA**

### **Recomendação**

➤ Decreto 2.271/1997, art. 1º, § 1º: serviços auxiliares e de apoio.

### **Autorização**

➤ Lei 4.320/1964, art. 16, "caput": serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

➤ CF, art. 199, § 1º: serviços de saúde – entidades filantrópicas e sem fins lucrativos – participação de forma complementar no sistema único de saúde.

➤ CF, art. 204, inciso I: serviços de assistência social – entidades beneficentes e de assistência social.

➤ CF, art. 213, "caput": serviços educacionais – escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

➤ Lei 9.790/1999: organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Objeto (art. 3º):

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

- IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V – promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – promoção do voluntariado;
- VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

➤ Lei 9.637/1998: organização social (OS).

Objeto (art. 1º): ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

➤ Lei 13.019/2014: organização da sociedade civil (OSC).

Objeto (art. 2º, inciso VII): consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública.

### **Proibição**

➤ EC 51/2006 e Lei 11.350/2006: agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

## **DESPESA PÚBLICA – CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – NOÇÕES BÁSICAS**

### **Classificação da despesa orçamentária segundo a natureza**

- 1º nível ► Categoria econômica
- 2º nível ► Natureza da despesa
- 3º nível ► Modalidade de aplicação
- 4º nível ► Elemento de despesa
- 5º e 6º níveis ► Subelementos de despesa (facultativo)

Código da natureza da despesa orçamentária ► 3.3.90.35.01.02

3	Categoria econômica	Despesas correntes
3	Natureza da despesa	Outras despesas correntes
90	Modalidade de aplicação	Aplicações diretas
35	Elemento de despesa	Serviços de consultoria
01	Subelemento de despesa	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica

02	Subelemento de despesa	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica – pessoa jurídica
----	------------------------	----------------------------------------------------------------

### **Categoria econômica** (1º nível)

- 3 ► Despesas correntes
- 4 ► Despesas de capital

### **Natureza da despesa** (2º nível)

- 1 ► Pessoal e encargos sociais
- 3 ► Outras despesas correntes

### **Modalidade de aplicação** (3º nível)

- 50 ► Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos
- 71 ► Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio
- 90 ► Aplicações diretas

### **Elemento de despesa** (4º nível)

- 34 ► Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização
- 35 ► Serviços de consultoria
- 36 ► Outros serviços de terceiros – pessoa física
- 37 ► Locação de mão-de-obra
- 39 ► Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica
- 41 ► Contribuições
- 43 ► Subvenções sociais

### **Subelemento de despesa** (5º nível)

Elemento de despesa 35 serviços de consultoria – PCD/2005 – TCE/PR

- 01 ► Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
- 02 ► Auditoria externa
- 99 ► Outros serviços de consultoria

### **Subelemento de despesa** (6º nível)

Elemento de despesa 35 serviços de consultoria – PCD/2005 – TCE/PR

- 01 ► Assessoria e consultoria técnica ou jurídica – pessoa física
- 02 ► Assessoria e consultoria técnica ou jurídica – pessoa jurídica

### **Fontes de consulta**

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª edição – Secretaria do Tesouro Nacional:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MCASP\\_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MCASP_6edicao/05eea5ef-a99c-4f65-a042-077379e59deb)

Plano de contas da despesa 2015 – Tribunal de Contas do Paraná:  
<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/5/xls/00277156.xls>

### **Atenção**

A classificação da despesa orçamentária por natureza foi padronizada pelo MCASP/STN até o 4º nível (elemento da despesa) e vige para todos os entes federativos brasileiros.

O desdobramento do elemento de despesa (subelementos – 5º e 6º níveis) é facultativo e deverá ser feito por cada ente federativo conforme as necessidades de escrituração contábil e de controle da execução orçamentária (itens 4.2.4.6 e 4.2.5 do MCASP).

### **Despesa – índice de pessoal – regra prática**

- 3.1.xx.xx.xx ► Integra o índice da despesa com pessoal
- 3.3.xx.xx.xx ► Não integra o índice da despesa com pessoal

Exceção:

- 3.3.xx.34.xx ► Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ► Integra o índice da despesa com pessoal

Descrição do MCASP:

#### **34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização**

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

### **TERCEIRIZAÇÃO – CASUÍSTICA**

- Obras e serviços de engenharia.
- Serviços auxiliares e de apoio.
- Serviços contábeis e jurídicos.
- Estagiários.
- Serviços de assistência social, educação e saúde fornecidos por entidades privadas sem fins lucrativos (terceiro setor).
- Serviços de saúde fornecidos por profissionais autônomos e empresas privadas.

## **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

### **Obra e serviço** (Lei 8.666/1993, art. 6º)

**Obra** ► Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

**Serviço** ► Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

### **Serviço de engenharia** (Lei 5194/1966)

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

### **Obra e serviço de engenharia** (Resolução 25/2011-TCE, art. 2º)

I - obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, conceituando-se:

- a) ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- b) construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- c) fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;
- d) recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- e) reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

II - serviço de engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, de acordo com os seguintes conceitos:

- a) adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;
- b) consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;

- c) conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;
- d) demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;
- e) instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- f) manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- g) montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;
- h) operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- i) reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;
- j) transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

### **Terceirização**

A terceirização de obras e serviços de engenharia é amplamente utilizada pelo setor público, não havendo, ainda, risco de responsabilização subsidiária do dono da obra pela adimplência das obrigações trabalhistas devidas pelo construtor (Orientação Jurisprudencial 191 SDI-1/TST).

Até entes estatais especialmente constituídos para a execução de obras fazem uso da terceirização:

DNIT – União Federal – obras rodoviárias  
 DER – Estado do Paraná – obras rodoviárias  
 VALEC – União Federal – obras ferroviárias  
 FERROESTE – Estado do Paraná – obras ferroviárias

### **Advertência**

Os contratos de conservação, reparação e manutenção de imóveis executados de forma contínua qualificam-se como “prestação de serviços” e atraem a aplicação da Súmula 331/TST.

### **Plano de contas da despesa/2015** (serviços de engenharia)

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais

### **Inclusão dos gastos no índice da despesa com pessoal**

As despesas com execução de obras e serviços de engenharia não integram o índice da despesa com pessoal.

## **SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO**

### **Decreto 2.271/1997** (art. 1º, § 1º)

Conservação  
Limpeza  
Segurança  
Vigilância (armada)  
Transportes  
Informática  
Copeiragem  
Recepção  
Reprografia  
Telecomunicações  
Manutenção de prédios, equipamentos e instalações

### **Súmula 331/TST** (item III)

Vigilância (armada)  
Conservação e limpeza  
Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta

### **Terceirização**

Contratante ► Ente público ► Tomador de serviços  
Contratado ► Profissional autônomo ou empresa privada ► Prestador de serviços

A terceirização de serviços auxiliares e de apoio é amplamente utilizada pelos órgãos públicos.

### **Advertência**

Há risco de responsabilização subsidiária do tomador de serviços “caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora” (Súmula 331/TST, item V).

Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (Decreto 2.271/1997, art. 1º, § 2º).

É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra ou subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante (Decreto 2.271/1997, art. 4º, incisos II e IV). Trata-se



corretamente de terceirização de serviços e não de terceirização ou locação de mão-de-obra. A execução das tarefas não exige o atributo da personalidade, competindo à contratada assumir o "posto de serviço" e supri-lo com o empregado de sua preferência e/ou o que estiver disponível, sem nenhuma interferência da contratante.

Não se recomenda a criação de cargos efetivos para a execução de tarefas triviais e/ou braçais. O ente público deve concentrar-se nas rotinas administrativas essenciais e indelegáveis e na prestação de serviços públicos, evitando o crescimento desmesurado da máquina administrativa (Decreto-Lei 200/1967, art. 10, § 7º).

### **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 36 18 00	Manutenção e conservação de equipamentos
3 3 90 36 20 00	Manutenção e conservação de veículos
3 3 90 36 21 00	Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas
3 3 90 36 22 00	Manutenção e conservação de bens imóveis
3 3 90 36 25 00	Serviços de limpeza e conservação
3 3 90 36 26 00	Serviços domésticos
3 3 90 36 35 00	Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional
3 3 90 36 39 00	Fretes e transportes de encomendas
3 3 90 36 99 00	Outros serviços de pessoa física
<b>3 3 90 37 00 00 *</b>	<b>LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>
3 3 90 37 01 00	Apoio administrativo, técnico e operacional
3 3 90 37 02 00	Limpeza e conservação
3 3 90 37 03 00	Vigilância ostensiva
3 3 90 37 04 00	Manutenção e conservação de bens imóveis
3 3 90 37 05 00	Serviços de copa e cozinha
3 3 90 37 06 00	Manutenção e conservação de bens móveis
3 3 90 37 07 00	Locação de mão-de-obra de limpeza pública
3 3 90 37 08 00	Locação de mão-de-obra para coleta de resíduos sólidos
3 3 90 37 99 00	Outras locações de mão-de-obra
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 06 00	Capatazia, estiva e pesagem
3 3 90 39 08 00	Manutenção de software
3 3 90 39 16 00	Manutenção e conservação de bens imóveis
3 3 90 39 17 00	Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos
3 3 90 39 19 00	Manutenção e conservação de veículos
3 3 90 39 20 00	Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas
3 3 90 39 21 00	Manutenção e conservação de estradas e vias
3 3 90 39 46 00	Serviços domésticos
3 3 90 39 57 00	Serviços de processamento de dados
3 3 90 39 73 00	Transporte de servidores
3 3 90 39 74 00	Fretes e transportes de encomendas
3 3 90 39 77 00	Vigilância ostensiva/monitorada
3 3 90 39 78 00	Limpeza e conservação
3 3 90 39 79 00	Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional
3 3 90 39 82 00	Serviços de controle ambiental
3 3 90 39 83 00	Serviços de cópias e reprodução de documentos
3 3 90 39 95 00	Manutenção conservação de equipamentos de processamento de dados

\* A locução "locação de mão-de-obra" deve ser entendida como "locação de serviços", ou seja, **não** é substitutiva de mão-de-obra administrativa.

## **Inclusão dos gastos no índice da despesa com pessoal**

As despesas com terceirização de serviços auxiliares e de apoio não integram o índice da despesa com pessoal.

Evitar a contratação de serviços fornecidos por pessoas físicas (autônomos) porque o elemento de despesa 3.3.90.36.00.00 é bastante visado. Dar preferência à contratação de pessoas jurídicas (3.3.90.37.00.00 e 3.3.90.39.00.00).

## **Jurisprudência do TCE/PR**

Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno  
Processo 423550/05  
Município de Piraquara

Acórdão 1701/06 – Tribunal Pleno  
Processo 494699/06  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Acórdão 192/07 – Tribunal Pleno  
Processo 127880/00  
Câmara Municipal de Nova Esperança

Acórdão 1090/07 – Tribunal Pleno  
Processo 341705/07  
Município de Palotina

## **SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS**

### **Prejulgado 6/TCE**

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Os prejulgados têm “aplicabilidade de forma geral e vinculante” (art. 410) e “caráter normativo” (art. 414).

O prejulgado 6 originou-se do Acórdão 1111/08-Pleno, que julgou requerimento de protocolo 465117/06 apresentado pela União dos Vereadores do Paraná – UVEPAR.

O prejulgado admitiu a terceirização das atividades contábeis e jurídicas nos poderes legislativo e executivo.

### **Contadoria e assessoria jurídica – serviço ordinário – terceirização substitutiva**

- Concurso público frustrado ou inexistência do cargo ou extinção do cargo no quadro permanente.
- Contratação de uma pessoa física ou jurídica através de procedimento licitatório, não cabendo inexigibilidade de licitação por notória especialização.
- Contrato com duração de até 60 meses, devendo-se repetir o concurso público dentro desse interregno.
- O valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).
- A terceirização deverá cumprir normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica.
- Como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

### **Consultoria contábil e jurídica – serviço extraordinário – terceirização não substitutiva**

- São possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.
- Poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado.
- Desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

### **Quadro resumo**

SERVIÇO	PROFISSIONAL CONCURSADO	CONCURSO FRUSTRADO	TERCEIRIZAÇÃO SUBSTITUTIVA	TETO DE PREÇO *	LICITAÇÃO	TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL
COMUM	NÃO	SIM	<b>SIM</b>	SIM	SIM	NÃO
COMUM	NÃO	NÃO	<b>SIM</b>	SIM	SIM	<b>SIM</b>
COMUM	SIM	N/A **	<b>SIM</b>	SIM	SIM	<b>SIM</b>
INCOMUM	N/A	N/A	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

\* Remuneração máxima prevista para o profissional concursado no plano de cargos e salários.

\*\* N/A = não se aplica.

## **Exemplos de serviços incomuns**

Auditoria complexa.

Auditoria que exija isenção investigatória.

Elaboração de plano de cargos e salários (efetivos ou comissionados).

Elaboração de estrutura administrativa.

Elaboração de projeto de lei incomum ou complexo.

Patrocínio de processo administrativo ou judicial incomum ou complexo.

Patrocínio de processo administrativo ou judicial perante órgão distante do município.

Consultoria técnica para comissão de investigação, comissão de sindicância ou comissão disciplinar.

## **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 34 00 00</b>	<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO</b>
<b>3 3 90 35 00 00</b>	<b>SERVIÇOS DE CONSULTORIA</b>
3 3 90 35 01 00	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
3 3 90 35 01 01	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica - pessoa física
3 3 90 35 01 02	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica - pessoa jurídica
3 3 90 35 02 00	Auditoria externa
3 3 90 35 02 01	Auditoria externa - pessoa física
3 3 90 35 02 02	Auditoria externa - pessoa jurídica
3 3 90 35 99 00	Outros serviços de consultoria
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 36 28 00	Serviço de seleção e treinamento
3 3 90 36 35 00	Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional
3 3 90 36 99 00	Outros serviços de pessoa física
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 48 00	Serviço de seleção e treinamento
3 3 90 39 79 00	Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional

## **Inclusão dos gastos no índice da despesa com pessoal**

SIM ► Serviço ordinário ► 3.3.90.34.00.00

NÃO ► Serviço extraordinário ► 3.3.90.35.00.00, 3.3.90.36.00.00 ou 3.3.90.39.00.00

## **Jurisprudência do TCE/PR**

Acórdão 5564/13 – Primeira Câmara  
Processo 770759/12  
Município de Pérola

Acórdão 5267/14 – Tribunal Pleno  
Processo 657000/12  
Município de Formosa do Oeste

Acórdão 6171/14 – Primeira Câmara  
Processo 797983/12  
Município de Pinhais

Acórdão 6172/14 – Primeira Câmara  
Processo 392778/14  
Câmara Municipal de Ivaté

Acórdão 6766/14 – Segunda Câmara  
Processo 205861/11  
Município de Campo Magro

## **ESTAGIÁRIOS**

### **Conceito de estágio**

O estágio representa uma atividade de caráter educativo e complementar ao ensino, com a finalidade de integrar o estudante em um ambiente profissional.

### **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 07 00 *	Estagiários
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 99 99	Demais serviços de terceiros - pessoa jurídica

\* Descrição do código 3.3.90.36.07.00 = despesas com serviços prestados por estudantes na condição de estagiários ou monitores.

### **Advertência**

É preferível a contratação de estagiários através de empresas (CIEE, por exemplo) porque o elemento 3.3.90.36.07.00 é muito visado.

Estagiários contratados para atuação no magistério devem laborar como auxiliares e monitores e não como substitutos de docentes.

### **Inclusão dos gastos no índice da despesa com pessoal**

Os gastos com estagiários não são computados no índice da despesa com pessoal.

### **Jurisprudência do TCE/PR**

Acórdão 1701/06 – Tribunal Pleno  
Processo 494699/06  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE – TERCEIRO SETOR</b>
--------------------------------------------------------------------------

**Espécies de instituições privadas sem fins lucrativos** (PCD/2015)

Organização da sociedade civil de interesse público – termo de parceria  
Organização social – contrato de gestão  
Demais entidades do terceiro setor

**Espécies de repasses** (PCD/2015)

3.1.50.41.00.00 – contribuição – terceirização substitutiva  
3.1.50.43.00.00 – subvenção social – terceirização substitutiva  
3.3.50.41.00.00 – contribuição – terceirização não substitutiva  
3.3.50.43.00.00 – subvenção social – terceirização não substitutiva

**Espécies de serviços** (PCD/2015)

Assistência social  
Saúde  
Educação  
Cultura  
Defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico  
Programas desportivos  
Defesa, preservação e conservação do meio ambiente  
Políticas de saneamento básico  
Outras áreas de interesse público

**Contribuição – subvenção social – diferença** (Resolução 3/2006-TCE, art. 2º, incisos III e V; Lei 4.320/1964, art. 16, “caput”)

Contraprestação direta em bens e/ou serviços:

NÃO ► Contribuição  
SIM ► Subvenção social

**Plano de contas da despesa/2015 – terceirização substitutiva de mão-de-obra**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 1 50 41 00 00</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES</b>
3 1 50 41 05 00	Termo de parceria - OSCIP para políticas de promoção da assistência social
3 1 50 41 10 00	Contrato de gestão - organizações sociais para políticas de promoção da assistência social
3 1 50 41 15 00	Demais entidades do terceiro setor para políticas de promoção da assistência social
3 1 50 41 20 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da saúde
3 1 50 41 25 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da saúde
3 1 50 41 30 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção gratuita da saúde
3 1 50 41 35 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da educação
3 1 50 41 40 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da educação
3 1 50 41 45 00	Demais entidades do terceiro para promoção gratuita da educação

3 1 50 41 50 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 1 50 41 55 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 1 50 41 60 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 1 50 41 65 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção de programas desportivos
3 1 50 41 70 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção de programas desportivos
3 1 50 41 75 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção de programas desportivos
3 1 50 41 80 00	Termo de parceria - OSCIP para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 1 50 41 85 00	Contrato de gestão - organizações sociais para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 1 50 41 90 00	Demais entidades do terceiro setor para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 1 50 41 99 00	Subvenções sociais para outras áreas de interesse público
3 1 50 41 99 01	Termo de parceria - OSCIP
3 1 50 41 99 02	Contrato de gestão - organizações sociais
3 1 50 41 99 99	Demais entidades do terceiro setor
<b>3 1 50 43 00 00</b>	<b>SUBVENÇÕES SOCIAIS</b>
3 1 50 43 05 00	Termo de parceria - OSCIP para políticas de promoção da assistência social
3 1 50 43 10 00	Contrato de gestão - organizações sociais para políticas de promoção da assistência social
3 1 50 43 15 00	Demais entidades do terceiro setor para políticas de promoção da assistência social
3 1 50 43 20 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da saúde
3 1 50 43 25 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da saúde
3 1 50 43 30 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção gratuita da saúde
3 1 50 43 35 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da educação
3 1 50 43 40 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da educação
3 1 50 43 45 00	Demais entidades do terceiro para promoção gratuita da educação
3 1 50 43 50 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 1 50 43 55 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 1 50 43 60 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 1 50 43 65 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção de programas desportivos
3 1 50 43 70 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção de programas desportivos
3 1 50 43 75 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção de programas desportivos
3 1 50 43 80 00	Termo de parceria - OSCIP para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 1 50 43 85 00	Contrato de gestão - organizações sociais para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 1 50 43 90 00	Demais entidades do terceiro setor para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 1 50 43 99 00	Subvenções sociais para outras áreas de interesse público
3 1 50 43 99 01	Termo de parceria - OSCIP
3 1 50 43 99 02	Contrato de gestão - organizações sociais
3 1 50 43 99 99	Demais entidades do terceiro setor

### **Plano de contas da despesa/2015 – terceirização NÃO substitutiva de mão-de-obra**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 50 41 00 00</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES</b>
3 3 50 41 05 00	Termo de parceria - OSCIP para políticas de promoção da assistência social
3 3 50 41 10 00	Contrato de gestão - organizações sociais para políticas de promoção da assistência social
3 3 50 41 15 00	Demais entidades do terceiro setor para políticas de promoção da assistência

	social
3 3 50 41 20 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da saúde
3 3 50 41 25 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da saúde
3 3 50 41 30 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção gratuita da saúde
3 3 50 41 35 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da educação
3 3 50 41 40 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da educação
3 3 50 41 45 00	Demais entidades do terceiro para promoção gratuita da educação
3 3 50 41 50 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 3 50 41 55 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 3 50 41 60 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 3 50 41 65 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção de programas desportivos
3 3 50 41 70 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção de programas desportivos
3 3 50 41 75 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção de programas desportivos
3 3 50 41 80 00	Termo de parceria - OSCIP para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 3 50 41 85 00	Contrato de gestão - organizações sociais para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 3 50 41 90 00	Demais entidades do terceiro setor para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 3 50 41 99 00	Subvenções sociais para outras áreas de interesse público
3 3 50 41 99 01	Termo de parceria - OSCIP
3 3 50 41 99 02	Contrato de gestão - organizações sociais
3 3 50 41 99 99	Demais entidades do terceiro setor
<b>3 3 50 43 00 00</b>	<b>SUBVENÇÕES SOCIAIS</b>
3 3 50 43 05 00	Termo de parceria - OSCIP para políticas de promoção da assistência social
3 3 50 43 10 00	Contrato de gestão - organizações sociais para políticas de promoção da assistência social
3 3 50 43 15 00	Demais entidades do terceiro setor para políticas de promoção da assistência social
3 3 50 43 20 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da saúde
3 3 50 43 25 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da saúde
3 3 50 43 30 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção gratuita da saúde
3 3 50 43 35 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção gratuita da educação
3 3 50 43 40 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção gratuita da educação
3 3 50 43 45 00	Demais entidades do terceiro para promoção gratuita da educação
3 3 50 43 50 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 3 50 43 55 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 3 50 43 60 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio público histórico e artístico
3 3 50 43 65 00	Termo de parceria - OSCIP para promoção de programas desportivos
3 3 50 43 70 00	Contrato de gestão - organizações sociais para promoção de programas desportivos
3 3 50 43 75 00	Demais entidades do terceiro setor para promoção de programas desportivos
3 3 50 43 80 00	Termo de parceria - OSCIP para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 3 50 43 85 00	Contrato de gestão - organizações sociais para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 3 50 43 90 00	Demais entidades do terceiro setor para programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e políticas de saneamento básico
3 3 50 43 99 00	Subvenções sociais para outras áreas de interesse público
3 3 50 43 99 01	Termo de parceria - OSCIP
3 3 50 43 99 02	Contrato de gestão - organizações sociais
3 3 50 43 99 99	Demais entidades do terceiro setor



## **Inclusão dos gastos no índice da despesa com pessoal**

A terceirização deve ser contabilizada nos elementos 3.1.50.41.00.00 e 3.1.50.43.00.00 somente "na hipótese em que configurar substituição de mão-de-obra do quadro próprio da concedente" (redação do plano de contas da despesa/2015).

Se existir dúvida quanto à ocorrência de substitutividade de mão-de-obra, utilizar os elementos 3.3.50.41.00.00 e 3.3.50.43.00.00, que não comprometem o índice da despesa com pessoal.

## **Importante**

Geralmente, os repasses para as entidades do terceiro setor destinam-se a custear dois tipos de despesas, pessoal e manutenção, que devem ser contabilizadas separadamente pelo ente público repassador, conforme o plano de trabalho/aplicação:

<b>DESPESA</b>	<b>CONTABILIZAÇÃO</b>
PESSOAL E ENCARGOS	3 1 50 41 00 00 - contribuições - substitutiva de mão-de-obra 3 1 50 43 00 00 - subvenções sociais - substitutiva de mão-de-obra 3 3 50 41 00 00 - contribuições - <u>não</u> substitutiva de mão-de-obra 3 3 50 43 00 00 - subvenções sociais - <u>não</u> substitutiva de mão-de-obra
MANUTENÇÃO	3 3 50 30 00 00 - material de consumo 3 3 50 31 00 00 - premiações 3 3 50 33 00 00 - passagens e despesas com locomoção 3 3 50 35 00 00 - serviços de consultoria 3 3 50 36 00 00 - outros serviços de terceiros - pessoa física 3 3 50 39 00 00 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

As despesas com manutenção não integram o índice da despesa com pessoal.

## **TERCEIRO SETOR – EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DE REPASSES**

### **Resolução 3/2006 – Resolução 28/2011 – Instrução Normativa 61/2011 – TCE**

- Entidade privada sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública.
- Formalização através de convênio, acordo, cooperação, subvenção, ajuste, termo de parceria (OSCIP), contrato de gestão (OS), termo de colaboração (OSC), termo de fomento (OSC) ou outros instrumentos congêneres.
- Execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
- Vedada a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar – inclusive OSCIP.
- Prestação de contas no SIT.

## **Licitação**

A Lei 8.666/1993 autoriza a contratação direta (art. 24, incisos XIII e XXIV), todavia, a jurisprudência do TCE-PR e do TCU recomenda a adoção de chamamento público e concurso de projetos.

## **SERVIÇOS DE SAÚDE – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – EMPRESAS PRIVADAS**

### **Profissionais autônomos**

Médicos plantonistas, auditores, clínicos e especialistas  
Médicos da estratégia saúde da família  
Enfermeiros  
Dentistas

### **Empresas privadas**

Serviços de plantão médico, auditoria, consultas eletivas, atendimento clínico, atendimento ambulatorial, saúde da família, cirurgias e internações.

### **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 34 00 00</b>	<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 36 30 00	Serviços médicos e odontológicos
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 50 00	Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
3 3 90 39 50 10	Serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde
3 3 90 39 50 30	Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade
3 3 90 39 50 50	Serviços e procedimentos em saúde não apropriáveis no limite da LC 141/2012
3 3 90 39 50 99	Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial

### **Advertência**

Evitar a contratação de serviços de saúde fornecidos por pessoas físicas (autônomos) porque os elementos de despesa 3.3.90.36.06.00 e 3.3.90.36.30.00 são bastante visados. Dar preferência à contratação de pessoas jurídicas (3.3.90.39.00.00).

### **Licitação**

A contratação de serviços de saúde deve ser precedida de procedimento licitatório.

Pode ser implementado o chamado "regime de credenciamento", espécie de contrato de adesão onde a administração pública fixa os preços dos serviços

e/ou procedimentos e convoca os interessados através de chamamento público.

### **Inclusão dos gastos no índice da despesa com pessoal**

A terceirização deve ser contabilizada no elemento 3.3.90.34.00.00 somente na hipótese em que configurar substituição de mão-de-obra.

Se existir dúvida quanto à ocorrência de substitutividade de mão-de-obra, utilizar os elementos 3.3.90.36.00.00 e 3.3.90.39.00.00, que não comprometem o índice da despesa com pessoal.

### **SERVIÇOS DE SAÚDE – PECULIARIDADES – SUBSTITUTIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA – PARÂMETROS**

Execução de convênios  
Função típica de cargo efetivo previsto no plano de cargos e salários  
Atenção básica de saúde  
Plantões médicos  
Especialidades médicas  
Médicos credenciados  
Entidades do terceiro setor – contrato de prestação de serviços

### **EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS**

#### **Conceito de convênio**

São projetos com objeto específico e prazo de execução certo e determinado, portanto, está presente a característica da “precariedade”.

#### **Formas de execução do convênio**

- Execução direta – utilização de servidores próprios (efetivos): a despesa integra o índice de pessoal.
- Execução direta – utilização de empregados temporários e celetistas selecionados através de teste seletivo e admitidos especialmente para a implementação do convênio: a despesa integra o índice de pessoal.
- Execução indireta – terceirização da execução do convênio através de pessoa física ou jurídica: a despesa **não** integra o índice de pessoal.

#### **Crítica**

A despesa com empregados temporários **não** deveria integrar a despesa com pessoal, todavia, o PCD/2015 não contempla o elemento de despesa 3.3.90.04.00.00.

## **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 1 90 04 00 00</b>	<b>CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 36 30 00	Serviços médicos e odontológicos
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 50 00	Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
3 3 90 39 50 10	Serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde
3 3 90 39 50 30	Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade
3 3 90 39 50 50	Serviços e procedimentos em saúde não apropriáveis no limite da LC 141/2012
3 3 90 39 50 99	Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial

### **Advertência**

Evitar a contratação de pessoas físicas (autônomos) porque os elementos de despesa 3.3.90.36.06.00 e 3.3.90.36.30.00 são bastante visados. Dar preferência à contratação de pessoas jurídicas (3.3.90.39.00.00).

### **Jurisprudência do TCE/PR**

Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno  
Processo 423550/05  
Município de Piraquara

Acórdão 253/09 – Tribunal Pleno  
Processo 357938/07  
Município de Diamante do Oeste

Acórdão 1930/09 – Segunda Câmara  
Processo 355602/08  
Município de Jaguapitã

### **FUNÇÃO TÍPICA DE CARGO EFETIVO**

Deverá ser analisada:

- A função ou atividade exercida pelo terceirizado.
- A previsão, no plano de carreira do município, de cargo efetivo com função idêntica ou semelhante à exercida pelo terceirizado.
- A existência de cargo efetivo não ocupado.
- A ocorrência de concurso frustrado.

<b>FUNÇÃO EXERCIDA PELO TERCEIRIZADO</b>	<b>CARGO VAGO</b>	<b>CONCURSO FRUSTRADO</b>	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL</b>
Típica de cargo efetivo previsto no PCS	SIM	SIM	SIM	NÃO
Típica de cargo efetivo previsto no PCS	SIM	NÃO	SIM	SIM
Típica de cargo efetivo previsto no PCS	NÃO	N/A	SIM	NÃO
Não prevista no PCS	N/A	N/A	NÃO	NÃO

## **Atenção**

O salário estipulado para o cargo efetivo deverá ser atrativo e condizente com o mercado.

## **ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE**

### **Competência do município**

Incumbe ao município executar **diretamente** as ações e serviços públicos de saúde integrantes da denominada "atenção básica" (ou "atenção primária").

Tratando-se de atividade permanente e essencial, deverá ser executada por servidores próprios e de carreira.

A terceirização **não** é vedada, porém, as despesas decorrentes compõem o índice de pessoal.

### **Atenção básica – delimitação**

Tais ações integram a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e são financiadas pela União Federal através de repasses de recursos "fundo a fundo".

Programas de trabalho federais que integram as ações básicas de saúde:  
(Portaria 2.488/2011-GAB/MS, art. 2º)

- Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família.
- Piso de Atenção Básica Fixo.
- Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.
- Atenção à Saúde Bucal.
- Construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Infraestrutura e funcionamento da atenção básica: (anexo A, item 4)

- Unidades Básicas de Saúde (UBS):
  - ✓ Consultório médico/enfermagem; consultório odontológico e consultório com sanitário; sala multiprofissional de acolhimento à demanda espontânea; sala de administração e gerência; e sala de atividades coletivas para os profissionais da atenção básica.
  - ✓ Área de recepção, local para arquivos e registros; sala de procedimentos; sala de vacinas; área de dispensação de medicamentos e sala de armazenagem de medicamentos (quando há dispensação na UBS); sala de inalação coletiva; sala de procedimentos; sala de coleta; sala de curativos; sala de observação, entre outros:

- Existência e manutenção regular de estoque dos insumos necessários para o seu funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, incluindo dispensação de medicamentos pactuados nacionalmente quando estiver prevista para ser realizada naquela UBS.
- Equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, entre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população.
- Apoio diagnóstico e laboratorial necessário ao cuidado resolutivo da população.
- Serviços de apoio logístico, técnico e de gestão.

Profissionais: (item 4.3.2)

- Enfermeiro
- Auxiliar de Enfermagem
- Técnico de Enfermagem
- Médico
- Agente Comunitário de Saúde
- Cirurgião-Dentista
- Técnico em Saúde Bucal
- Auxiliar em Saúde Bucal

Estratégia Saúde da Família: (item 4.4)

- Equipe de Saúde da Família.
- Equipe multiprofissional composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar e/ ou técnico em saúde bucal.
- Profissionais médicos generalistas ou especialistas em Saúde da Família ou médicos de Família e Comunidade.
- Cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família e auxiliar em saúde bucal (ASB) **ou** Cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família, técnico em saúde bucal (TSB) e auxiliar em saúde bucal (ASB).

#### Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde: (item 4.5)

- Existência de um enfermeiro para até, no máximo, 12 ACS e, no mínimo, quatro, constituindo, assim, uma equipe de agentes comunitários de saúde.

#### Equipes de Atenção Básica para Populações Específicas: (item 4.6)

- Equipes do Consultório na Rua.
- Equipes de Saúde da Família para o Atendimento da População Ribeirinha da Amazônia Legal e Pantanal Sul Mato-Grossense.

#### Núcleos de Apoio à Saúde da Família: (item 4.7)

- Equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das equipes de Saúde da Família, das equipes de atenção básica para populações específicas (Consultórios na Rua, equipes Ribeirinhas e Fluviais etc.) e Academia da Saúde, compartilhando as práticas e saberes em saúde nos territórios sob responsabilidade dessas equipes, atuando diretamente no apoio matricial às equipes da(s) unidade(s) na(s) qual(is) o NASF está vinculado e no território dessas equipes.
- Poderão compor os NASF: médico acupunturista; assistente social; profissional/professor de educação física; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico ginecologista/obstetra; médico homeopata; nutricionista; médico pediatra; psicólogo; médico psiquiatra; terapeuta ocupacional; médico geriatra; médico internista (clínica médica); médico do trabalho; médico veterinário; profissional com formação em arte e educação (arte educador); e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas.

#### Programa Saúde na Escola: (item 4.8)

- Política intersetorial entre os Ministérios da Saúde e da Educação, na perspectiva da atenção integral (promoção, prevenção, diagnóstico e recuperação da saúde e formação) à saúde de crianças, adolescentes e jovens do ensino público básico, no âmbito das escolas e Unidades Básicas de Saúde, realizada pelas equipes de saúde da atenção básica e educação de forma integrada.
- Avaliação clínica e psicossocial que objetivam identificar necessidades de saúde e garantir a atenção integral a elas na Rede de Atenção à Saúde.
- Promoção e prevenção que articulem práticas de formação, educativas e de saúde, visando à promoção da alimentação saudável, à promoção de práticas corporais e atividades físicas nas escolas, à educação para a saúde sexual e reprodutiva, à prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas, à promoção da cultura de paz e prevenção das violências, à promoção da saúde ambiental e desenvolvimento sustentável.

## **Terceirização**

- Portaria 358/2006-GM – Ministério da Saúde.
- Delegação parcial – serviços de natureza complementar – insuficiência da capacidade instalada municipal.
- Preferência para entidades sem fins lucrativos (terceiro setor).
- Exceção – agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias – EC 51/2006 e Lei 11.350/2006.

## **Terceirização – plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 34 00 00</b>	<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO</b>

## **Jurisprudência do TCE/PR**

Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno  
Processo 423550/05  
Município de Piraquara

Acórdão 192/07 – Tribunal Pleno  
Processo 127880/00  
Câmara Municipal de Nova Esperança

Acórdão 253/09 – Tribunal Pleno  
Processo 357938/07  
Município de Diamante do Oeste

Acórdão 769/09 – Tribunal Pleno  
Processo 127840/09  
Município de Palmital

Acórdão 1930/09 – Segunda Câmara  
Processo 355602/08  
Município de Jaguapitã

Acórdão 3618/13 – Tribunal Pleno  
Processo 181695/11  
Município de Rio Branco do Sul

## **PLANTÕES MÉDICOS**

### **Conceito de plantão médico**

- Atendimento fora do horário normal de expediente – noturno, finais de semana e feriados.
- Atendimento de urgência e emergência.



As despesas com médicos plantonistas **não** integram o índice de pessoal, desde que os dispêndios não sejam custeados pelo PNAB.

### **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 36 30 00	Serviços médicos e odontológicos
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 50 00	Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
3 3 90 39 50 10	Serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde
3 3 90 39 50 30	Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade
3 3 90 39 50 50	Serviços e procedimentos em saúde não apropriáveis no limite da LC 141/2012
3 3 90 39 50 99	Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial

### **Jurisprudência do TCE/PR**

Acórdão 2869/15 – Segunda Câmara  
Processo 389812/15  
Município de Guaporema

### **ESPECIALIDADES MÉDICAS**

Atenção básica (ou primária) ► Médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade.

Atenção secundária e terciária ► Médicos de outras especialidades.

Especialidades médicas básicas ► Clínica médica, clínica cirúrgica, clínica gineco-obstétrica e clínica pediátrica.

As despesas com médicos especialistas **não** integram o índice de pessoal, desde que os dispêndios não sejam custeados pelo PNAB.

### **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 36 30 00	Serviços médicos e odontológicos
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 50 00	Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
3 3 90 39 50 10	Serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde
3 3 90 39 50 30	Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade
3 3 90 39 50 50	Serviços e procedimentos em saúde não apropriáveis no limite da LC 141/2012
3 3 90 39 50 99	Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial

É recomendável a utilização de **consórcios intermunicipais de saúde**:

➤ Com contrato de rateio:

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 71 00 00 00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO</b>
3 3 71 70 00 00	Rateio pela participação em consórcio público

➤ Sem contrato de rateio:

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 50 00	Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
3 3 90 39 50 10	Serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde
3 3 90 39 50 30	Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade
3 3 90 39 50 50	Serviços e procedimentos em saúde não apropriáveis no limite da LC 141/2012
3 3 90 39 50 99	Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial

### **Jurisprudência do TCE/PR**

Acórdão 2869/15 – Segunda Câmara  
Processo 389812/15  
Município de Guaporema

### **MÉDICOS CREDENCIADOS**

O regime de credenciamento é usualmente empregado para a disponibilização de médicos especialistas à comunidade, logo, a respectiva despesa **não** integra o índice de pessoal.

### **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 36 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA</b>
3 3 90 36 06 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 36 30 00	Serviços médicos e odontológicos
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 50 00	Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
3 3 90 39 50 10	Serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde
3 3 90 39 50 30	Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade
3 3 90 39 50 50	Serviços e procedimentos em saúde não apropriáveis no limite da LC 141/2012
3 3 90 39 50 99	Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial

### **ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR – CONVÊNIO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **Convênio**

As ONG's geralmente recebem transferências do município na forma de contribuição ou subvenção social.

### Contribuição:

Contraprestação direta em bens e/ou serviços ► NÃO

Terceirização substitutiva ► 3.1.50.41.00.00

Terceirização não substitutiva ► 3.3.50.41.00.00

### Subvenção social:

Contraprestação direta em bens e/ou serviços ► SIM

Terceirização substitutiva ► 3.1.50.43.00.00

Terceirização não substitutiva ► 3.3.50.43.00.00

### Características comuns:

- Dispensa de licitação: utilização de chamamento público e concurso de projetos.
- Desnecessidade de emissão de nota fiscal de prestação de serviços.
- Os repasses ingressam na ONG a título de doação.
- Necessidade de apresentação de prestação de contas no SIT.

### **Contrato de prestação de serviços**

Nada impede que as ONG's sejam tratadas como simples prestadoras de serviços, sem nenhuma distinção.

Nesse caso:

- Obrigatoriedade de licitação.
- Necessidade de emissão de nota fiscal de prestação de serviços.
- Os repasses ingressam na ONG a título de remuneração.
- Dispensa de apresentação de prestação de contas no SIT.

### **Plano de contas da despesa/2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>
<b>3 3 90 34 00 00</b>	<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO</b>
<b>3 3 90 39 00 00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA</b>
3 3 90 39 05 00	Serviços técnicos profissionais
3 3 90 39 50 00	Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
3 3 90 39 50 10	Serviços e procedimentos complementares em atenção básica da saúde
3 3 90 39 50 30	Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade
3 3 90 39 50 50	Serviços e procedimentos em saúde não apropriáveis no limite da LC 141/2012
3 3 90 39 50 99	Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial

Essa solução é bastante **atrativa**, por que:

- Dispensa a apresentação de prestação de contas no SIT.
- A ONG é tratada como prestadora de serviços e não como entidade do terceiro setor, logo, as despesas são menos visadas na hipótese de utilização do elemento 3.3.90.39.00.00.
- Haverá redução de custos se a ONG possuir certificado de filantropia.

## **Certidão de filantropia**

### Legislação:

Lei 12.101/2009 (alteração pela Lei 12.868/2013)  
Decreto 8.242/2014

### Áreas:

Assistência social  
Saúde  
Educação

### Benefícios:

Isenção de contribuição previdenciária patronal – art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991  
Isenção de SAT – art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991  
Isenção de CSLL – art. 23 da Lei 8.212/1991  
Assinatura de convênios com entes públicos

## **DESPESA – CONTABILIZAÇÃO – IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – CORREÇÃO DO ÍNDICE DE PESSOAL**

A contabilização da despesa com terceirização poderá, eventualmente, ser impugnada pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Atitudes possíveis da contabilidade municipal:

<b>CONDUTA</b>	<b>ACERTO DA CONDUTA</b>	<b>MOTIVO</b>	<b>RISCO</b>
Contabilizar <u>tudo</u> como terceirização substitutiva	INCORRETO	Possibilidade de existência de terceirização não substitutiva	Comprometimento desnecessário do índice de pessoal
Não contabilizar <u>nada</u> como terceirização substitutiva	INCORRETO	Possibilidade de existência de terceirização substitutiva	Extrapolação do índice de pessoal em decorrência de impugnação do TCE
Adequar a contabilização à natureza da terceirização	CORRETO	Escoreita contabilização da terceirização	N/A

O município será notificado da impugnação e poderá exercer o contraditório, competindo-lhe alegar e comprovar que:

- A terceirização não é substitutiva de mão-de-obra.
- Está correto o elemento de despesa utilizado para a contabilização dos dispêndios com a terceirização.

Para detectar contabilizações equivocadas, o Tribunal de Contas costuma examinar:

- Históricos de empenhos

- Objetos de licitações
- Objetos de contratos de prestação de serviços
- Planos de trabalho/aplicação ajustados com entidades do terceiro setor
- Planos de cargos e salários do pessoal efetivo

Ocasionalmente, a investigação decorre de denúncia ou representação apresentada por terceiro.

A impugnação julgada procedente ocasionará as seguintes consequências:

- Alteração do índice de pessoal, em decorrência da inclusão “ex officio” das despesas com terceirização substitutiva indevidamente ocultadas.
- Eventual determinação ao município para a adoção de novo e correto elemento de despesa para a futura contabilização da terceirização.

Observe-se que os registros contábeis passados – impugnados pelo Tribunal de Contas – **não** precisarão ser alterados na contabilidade municipal e/ou no SIM-AM. Apenas o índice de pessoal é que sofrerá ajustes e correções.

<b>TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA – DIFERENÇA</b>
--------------------------------------------------------------------

Não se deve confundir as infrações denominadas “terceirização ilícita” e “contabilização indevida”.

Elas se diferem quanto a dois aspectos:

- Tipicidade: as condutas são diferentes.
- Penalidade: as consequências são distintas.

Para melhor esclarecer o tópico, considere-se a estratégia chamada “agentes comunitários de saúde”. O Tribunal de Contas do Paraná entende que os municípios devem executar diretamente essa ação de saúde, porque integra a atenção básica (PNAB) e por força de dois instrumentos normativos: EC 51/2006 e Lei 11.350/2006.

Municípios que terceirizam a execução dessa atividade – através de OSCIP, por exemplo – podem ser sancionados pelo Tribunal de Contas. Todavia, a penalização poderá ser mais rigorosa se, concomitantemente, a despesa **não** tiver sido contabilizada como substitutiva de mão-de-obra.

TERCEIRIZAÇÃO	CONTABILIZAÇÃO	INFRAÇÃO
ILÍCITA	INCORRETA	Terceirização ilícita Maquiagem do índice da despesa com pessoal
ILÍCITA	CORRETA	Terceirização ilícita

## **DESPESA COM PESSOAL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

## **DESPESA COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

## **TERCEIRO SETOR – CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### **Saúde**

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## **Assistência social**

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Art. 227. (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

## **Educação**

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

## **Cultura**

Art. 216. (...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

## **Esporte e lazer**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;



IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## **Ciência e tecnologia**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no "caput".

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

§ único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

## **TERCEIRO SETOR – LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

### **Lei 4.320/1964 (subvenção social)**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

## **Lei 9.790/1999 (organização da sociedade civil de interesse público – termo de parceria)**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

§ único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

## **Lei 9.637/1998 (organização social – contrato de gestão)**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à

proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

### **Lei 13.019/2014 (organização da sociedade civil – termo de colaboração – termo de fomento)**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V - administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

## **TERCEIRO SETOR – LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

### **Resolução 3/2006**

Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal,

Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

II - Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

III - Contribuição, a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, observada a legislação vigente;

IV - Auxílio, a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

V - Subvenção Social, a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

VII - Conveniente, entidades públicas ou privadas partícipes da formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres;

IX - Tomador/Executor, entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere;

XVIII - Entidade, pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

## **Resolução 28/2011** (inclusão de OSCIP e OS – instituição do SIT)

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

- VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;
- VIII - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- IX - repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência; transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do termo de transferência;
- X - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- XI - a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública;
- XII - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:
- a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
- b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

## **TERCEIRIÇÃO – SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – LEGISLAÇÃO FEDERAL**

### **Decreto-Lei 200/1967**

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

### **Lei 8.666/1993**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações

necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

### **Decreto 2.271/1997**

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes poderão fixar nos respectivos editais de licitação, o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

## **TERCEIRIZAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **Súmula 331/TST**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a

de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

### **Orientação Jurisprudencial 191 SDI-1/TST**

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

### **TERCEIRIZAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

Acórdão 192-07-TP Nova Esperança  
Acórdão 253-09-TP Diamante do Oeste  
Acórdão 2869-15-2C Guaporema  
Acórdão 680-06-TP Piraquara  
Acórdão 769-09-TP Palmital  
Acórdão 1090-07-TP Palotina  
Acórdão 1701-06-TP Tribunal de Justiça  
Acórdão 1930-09-2C Jaguapitã  
Acórdão 2012-11-1C Itaipulândia  
Acórdão 3618-13-TP Rio Branco do Sul  
Acórdão 5267-14-TP Formosa do Oeste  
Acórdão 5564-13-1C Perola  
Acórdão 6171-14-1C Pinhais  
Acórdão 6172-14-1C Ivaté  
Acórdão 6766-14-2C Campo Magro

Colaboração: Dr. Jonias de Oliveira e Silva – advogado e professor.